



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 336/2019

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Péricles Régis Mendonça Lima.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

**Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL Substitutivo sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas, sendo que, conforme consta na Justificativa desta Proposição: “Existem mais de 200 doenças reumáticas reconhecidas que causam dor, incapacidade funcional, deformidade, lesão de órgãos e conseqüentemente, baixa autoestima e piora na qualidade de vida das pessoas”, sendo que se constata, que as pessoas com doenças crônicas reumáticas, são indivíduos com mobilidade reduzida; destaca-se que:

Verifica-se que esta Proposição Substitutiva suplementa a legislação federal que normatiza sobre o atendimento prioritário, *in verbis*:

*LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.*

*Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)*

*Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.*

*Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.*

**DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.**

*Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### *CAPÍTULO II*

#### *DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO*

*Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:*

*II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.*

Destaca-se que Lei de abrangência Nacional, supra descrita, normatiza sobre o tema em questão, atendimento prioritário a pessoa com deficiência, nos termos desta Preposição; sendo que Decreto Federal (nº 5296, de 2004), que regulamenta a aludida Lei Nacional, acima descrito, estabelece que o atendimento prioritário disposto na Lei de Regência (Lei nº 10048, de 2000) deve ser dispensado a pessoa com mobilidade reduzida, sendo tal pessoa, aquela que não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este PL Substitutivo, suplementa a legislação federal de regência (Lei nº 10048, de 2000) , com fundamento no art. 30, II, Constituição da República, a aludida Lei dispõe sobre atendimento prioritário a pessoa com deficiência, estendendo tal atendimento, conforme decreto regulamentador (nº 5296, de 2004), as pessoas que por qualquer motivo tenha dificuldade permanente ou provisória de movimenta-se; conclui-se que este PL Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica